



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 181/2024

Processo: 000353/2024

Autoria: Prefeito Municipal

Detalhamento: Projeto de Lei n°. 024/2024 – Que Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Termo Aditivo ao Convênio FMS N° 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimo Vereadores:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe Poder Executivo Municipal, que Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Termo Aditivo ao Convênio FMS N° 002/2024.

A mensagem informa que o Projeto de Lei tem por objetivo celebrar termo aditivo ao Convênio FMS nº 002/2024, para fins de repassar a Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense - AEBES o valor de R\$ 2.644.070,40 (dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setenta reais e quarenta centavos), que posteriormente repassará à referida Associação, passando o valor do referido convênio a R\$ 13.306.530,36 (treze milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos).

É o relatório.

II - DO PARECER JURÍDICO

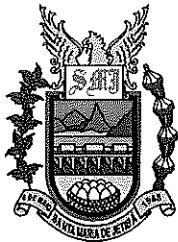
O parecer jurídico cuida-se de um ato administrativo enunciativo, sendo manifestação expedida por órgão técnico especializado referente a assuntos submetidos a sua apreciação no âmbito de sua competência, cuja conclusão não vincula as decisões das autoridades consulentes.

É certo que o parecer proferido em Projetos de Lei deve se pautar tão somente pela legalidade ou constitucionalidade da proposição, sendo que seu conteúdo material, ou conveniência e oportunidade (mérito), deve ficar a cargo da exegese dos Legisladores, os quais são soberanos em suas opiniões e manifestações e representam a população que os elegeu.

III - DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à competência legislativa, está em consonância com os seguintes artigos:

Constituição Federal:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Lei Orgânica:

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 34 Compete à Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e a constituição de consórcios com outros Municípios;

IV- COMISSÕES

A matéria deve ser encaminha para as seguintes Comissões Permanentes:

- **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;**
- **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**
- **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA;**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



V – DA CONCLUSÃO

O Referido Projeto de Lei tem por objetivo meramente ceder os recursos financeiros para a **Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense**.

Pois bem, conforme mencionado em tópico próprio, o parecer jurídico ingressa tão somente na seara da legalidade do Projeto de Lei, tem respaldo legal, assim sendo, quanto ao procedimento formal, o projeto em análise não se encontra viciado pela ilegalidade ou constitucionalidade.

Pelo exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe, não está maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina esta Secretaria Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Santa Maria de Jetibá-ES, 29 de abril de 2024.

CLÁUDIA IVONE KURTH
Secretária Jurídica OAB/ES 15489